

O local a que deveram pertencer estas lapides fica a léste, perto da actual povoação, numa eminencia chamada Terronha, onde ainda se percebem andares de antigas fortificações. Nelle apparecem abundantes fragmentos de louça grosseira, vermelha e cinzenta; telha de rebordo; mós manuaras, typo castrejo. O Dr. Martins mostrou-me um *pondus* de barro cozido de fórma rectangular, um pequeno fragmento de louça saguntina, e uma pequena moeda romana muito gasta, que foram alli encontrados.

Baçal, Outubro de 1908.

P.^o FRANCISCO MANOEL ALVES.

Os pergaminhos da Camara de Ponte de Lima

(Continuação. Vid. *O Arch. Port.*, xiv, 60)

XX

(6 de Julho de 1437)

Carta de el-rei D. Duarte na qual se contém o traslado de uma outra de D. João I, pela qual este rei confirma um privilegio concedido por D. Fernando ao concelho de Ponte de Lima.

Os juizes e homens bons da villa de Ponte de Lima, como tivesse desaparecido da arca do concelho um privilegio segundo o qual nenhum fidalgo podia ter na villa casas de morada, enviaram, por seu procuradar Aires Gonçalvez de Magalhães, escudeiro e morador em Ponte de Lima, dizer a D. Duarte que nos registos de el-rei seu pae estava o d'aquelle privilegio; pelo que pediam mandasse dar alvará para Fernão Lopez, escrivão da puridade do infante D. Fernando irmão de el-rei, que tem cargo de «guardar as nossas escripturas do tonbo q̃ estam na torre do castello desta çidade», dar o traslado de tal privilegio, se achado fosse.

Trata-se de uma carta de D. João a Rui Mendez de Vasconcellos, meirinho mór de Entre-Douro-e-Minho, dada em Guimarães em 10 de novembro da era de 1423 (1385 P. C.), em que é confirmado o referido privilegio, dado por D. Fernando a Ponte de Lima, ora mostrado a D. João, e no qual se continha que o concelho e homens bons d'esta villa, vendo que ella se despovoava por quererem alguns fidalgos fazer dentro d'ella casas com intenção de nellas morarem, «e por q̃ a dita billa fosse melhor probada sem embargo dos ditos fidalgos», fizeram uma postura por força da qual todo aquelle que na cêrca da mesma

villa «tivesse cassa facta, ou pardieiro, ou campo e a uendesse ou aforasse, ou arrendasse, ou escanbasse, ou per outra qual q̄r guissa q̄ o senhorijo della pasasse a fidalgos, ou a donas ou a donzellas, ou abades, ou a egrejas, ou a moesteyros, ou a creligos q̄ perdesse esse pardieiro ou terreo, ou cassa e fosse pera o conçelho; e que fosse lançado de uizinho e ssua molher e sseos filhos; e perdesse a quarta parte dos bães q̄ ounesse e fossem pera o comũ. E se peruentura algũ fidalgo hj guanhasse per casamento, ou per erança, ou per outra qual q̄r guissa, cassas dentro na dita billa q̄ nom morasse enellas e que lhes rrendesem o sseu onde q̄r q̄ morassem».

«A qual Postura lhes foy confirmada pello dito Senhor Rey [D. Fernando] segundo mays conpridamente no dito privilegio he contheudo».

O documento presente é datado de Lisboa em 6 de Julho de 1437.

Traz a assinatura do referido escrivão da puridade, *Fernandus Lopez*, e pendente, quasi inteiro, o sello dos contos da cidade de Lisboa.

XXI

(10 de Janeiro de 1440)

Certidão de 23 capitulos geraes das côrtes que acabavam de reunir-se em Lisboa, passada a requerimento de Pedro Affonso Malheiro e Diogo Lopez, procuradores do concelho de Ponte de Lima.

Occupu um volume de 8 folhas.

É datada de Lisboa em 10 de Janeiro de 1440 e assinada pelo Infante D. Pedro.

1.º Por não ter capa nenhuma a resguardar a escrita e este capitulo estar logo na primeira pagina, muitas palavras d'elle estão completamente obliteradas. Parece todavia tratar-se de uma autorização para que alguns dinheiros dos cofres das correições possam ser empregados no pagamento de certas malfeitorias.

2.º Pedem os procuradores que não sejam dadas a ninguem cartas que vão de encontro aos privilegios, liberdades, ordenações e capitulos das cidades e villas do reino.

Resposta: Que não valham taes cartas, a não ser que expressamente nellas se declare que se cumpram sem embargo d'aquelles privilegios e liberdades.

3.º Queixam-se de se levar a dizima e o quinto do pescado áquelles que de tal imposto haviam sido isentos, e pedem que tal se não faça.

Praz a el-rei não cobrar a dizima nova do pescado que vem de fóra do reino e tambem do peixe dos rios naquellas comarcas em que não havia galeotes.

4.º Queixam-se dos siseiros e recebedores que arrendam e arrecadam as sisas, por demandarem maliciosamente a muitos lavradores e a outras pessoas, trazendo-os muitos dias a juizo e fazendo-os perder muitas *jeiras*—«E pero q̃ sejam as partes solutas nom leuom vitoria das custas q̃ lhes fazer fazem E quando som cõdanados os siseiros os levom delles». Pedem pois que, quando os siseiros não vencerem as demandas, paguem as custas ás partes.

Praz a el-rei que, se o siseiro fôr *vençudo*, pague as custas do feito e não da pessoa.

5.º Pedem que os rendeiros e recebedores, tendo expirado o anno do arrendamento, não possam fazer mais demandas, pois ás vezes as fazem até dois annos depois d'aquelle prazo, de onde resulta fazerem-se muitas revoltas e demandas; e que algumas sentenças que tiverem só possam ser executadas até tres dias além do anno.

Parece a el-rei que tal pedido não é razoavel, e por isso manda que os védores da fazenda real dêem aos rendeiros o espaço de seis meses, depois do anno do arrendamento, para poderem executar suas sentenças.

6.º Que as ordenações mandam que de quantia inferior a 300 reaes não dêem os juizes ás partes appellação nem agravo, nem cartas testemunhaveis nem instrumentos, e prohibam aos tabeliães que dêem tambem taes cartas ou instrumentos de seus officios;—«E por q̃ S^{or} todallas maldades E malicias q̃ em uossos Regnos som ueem pellos tabaliãaes de husarẽ de seus officios como nom deuem E quando taaes factos auem as partes Requerẽ q̃ lhes dem estorm^{tos} de fora como se todo passa E dom lhes a seus petitorios sem ãbargo da uossa horde-naçom...», pedem porisso que os tabeliães e escrivães não dêem taes instrumentos, e se imponham penas efficazes aos que não cumprirem o seu dever.

Manda el-rei que os que taes documentos passarem paguem ás partes o feitio da escritura mais o principal nella contido.

7.º Pedem que seja livre a quem quizer comprar e vender ouro e prata, visto haver abundancia no reino.

Diz el-rei que, contanto se guardem as ordenações relativas aos *canbos*, todos possam comprar e vender ouro e prata tanto nas feiras como fóra d'ellas.

8.º Representam a el-rei sobre os danos resultantes de os filhos do povo não quererem trabalhar, irem para os paços e quererem folgar, ficando assim a terra por aproveitar. Pedem pois que os filhos dos lavradores, officiaes e mesteiraes não sejam levados para os paços, mas usem e aprendam o officio de seus paes, como já ordenou D. Fernando e depois d'elle tem sido muitas vezes determinado.

Diz el-rei que para os paços não sejam levados os filhos dos lavradores contra suas vontades.

9.º Pedem para que todos possam trazer armas, pois não é justo poderem uns trazê-las e outros não sem motivo.

Concedido, contanto que não tragam dardos nem béstas pelas cidades, villas e logares, mas só pelos caminhos, etc.

10.º Que muitos, para governo de suas casas e seu proveito, tomam de arrendamento algumas rendas, e os fidalgos lhes as tiram, dizendo que tanto por tanto as querem elles.

Manda el-rei que os fidalgos taes rendas não tirem, e os correge-dores as façam voltar aos que as tinham.

11.º Que muitos, para não serem nomeados bésteiros do conto, escusam-se com cartas e alvarás que teem de el-rei, de seus irmãos e dos condes, não podendo assim haver o numero que é preciso. Pedem pois a el-rei que haja moderação na concessão de taes privilegios.

Como requerem.

12.º Pedem que não haja tabelliães e escrivães em maior numero que o preciso.

Diz el-rei que os que houver a mais do numero o sejam até vagarem os logares, não devendo ser então postos outros de novo.

13.º Que os rendeiros e officiaes das rendas reaes obrigam os lavradores a fazer avenças contra sua vontade.

Manda el-rei que isso se não faça.

14.º Que por ordenação de el-rei se tiram cada anno «enqueriçõeas de uassas» sobre as malfeitorias da terra, fazendo-se d'isso grande processo; os que se sentem culpados nellas tiram cartas de segurança para se livrarem, e em logar de nessas cartas se pôr só o que diz respeito aos ditos seguros, dá-se nellas o traslado das referidas inquiriçõeas, pondo ás vezes os dizeres de setenta e oitenta testemunhas, quando basta só uma no seguro, e tudo isto só para dar lucro aos que fazem esse traslado.

Resposta: «Auemollo por bem feito e mãdamos q̃ se compra asy».

15.º Que as sisas não são direitos reaes, mas sim os povos as lançavam entre si para as suas necessidades, passadas as quaes *alçavam* essas sisas, a que chamavam *imposiçõeas*; que apesar d'isso e dos prometimentos, juras e maldiçõeas de D. João nas côrtes de Coimbra, lhes teem sido tomadas como se fossem direitos reaes. Pedem pois que lhes deixem ao menos ficar d'ellas o necessario para as suas necessidades, e que se arrecadem sem aspereza, não havendo descaminhados nem varejos. «Certam^{te} S^{or} todo o pouoo esta ora esperando q̃ o purgees desta gafaam..acorredelhe».

Resposta: Quanto aos descaminhados e varejos, concedido o que pedem, contanto que com isso não soffram desfalque as rendas reaes; e quanto ás sisas terão resposta quando se tratar do imposto dos vinhos.

16.º Reclamam contra os corregedores que não cumprem a ordenação relativa á nomeação e eleição dos officiaes do concelho, isto é, juizes, vereadores e outros, pondo nestes logares quem lhes apraz e não quem o concelho escolheu.

Manda el-rei que, se os corregedores puserem nos pelouros pessoas que não forem dadas pelos concelhos, paguem por cada vez 30 escudos de ouro.

17.º Que alguns d'estes capitulos geraes são proveitosos a umas terras e danosos a outras; por isso pedem que em cada logar se não guardem senão aquelles que os procuradores dos concelhos escolherem e quizerem tirar e levar para proveito da comarca; e q̃ os outros lhes não possam empecer.

Concedido.

18.º Queixam-se da oppressão dos fidalgos, que tomam varias coisas ao povo, como pão, vinhos, animaes, pannos, etc., sem as pagarem, ou pagando-as só muito tarde.

Manda el-rei que os corregedores obriguem os fidalgos a entregar essas coisas a seus donos.

19.º Queixam-se ainda contra os fidalgos que, quando o pão está barato, obrigam os lavradores a terem em suas casas, durante cinco, seis e sete annos, as rações que deviam pagar em cada anno, e assim que encarece o pão, mandam pagar estas rações, quando os lavradores não teem já por onde pagar.

Manda el-rei que os lavradores paguem as suas pensões nos tempos e logares obrigados e que os fidalgos as mandem receber nesse tempo, ficando aquelles desobrigados de tudo o mais, embora estes os não mandem receber.

20.º Pedem que se cumpra a ordenação que manda que os corregedores e meirinhos não occupem o seu officio mais de tres annos, pois taes ha que passam de dez annos.

Parece a el-rei que é bem que os corregedores o sejam por tres annos; mas que os meirinhos, quanto mais tempo estiverem no seu cargo, tanto melhor o podem desempenhar, pois melhor conhecem a terra.

21.º Queixam-se dos grandes males resultantes das aposentadorias. Pedem que os fidalgos paguem com seu dinheiro as suas pousadas, como se usa noutros reinos, pois d'este modo, em vez de um fidalgo occupar dez pousadas, só occupará duas, desde o momento que lhes custem dinheiro.

Resposta:

«Que em todalas çidades e ujlas çercadas se hordenẽ e ffaçom estaaos os mais e mjlhores q̃ se poderem». Que o mesmo se faça em todas as villas e aldeias *que forem nas estradas*; que as outras casas se aparelhem e consertem de modo que possam receber por dinheiro os homens e bêstas que não couberem nos estaus. Que os corregedores e officiaes das cidades e villas ordenem e velem por que tudo isto assim se faça.

Segue-se o regulamento dos preços que se devem pagar por cama, mesa, lençoes, bêstas, etc.

Eis alguns artigos do regulamento:

«Item—o estalajadeiro dara aos q̃ pousarem na estalajem sem dinheiro lenha para fazer de comer E auga E mãtees e pratees e todallas outras cousas q̃ conpirem pera fazer de comer E pera servir a mesa».

«Item—candeas dara o estalajadeiro por dinheiro [sse alguem jantar ao estaa E trouuer ujanda E uinho page por tauolla m^o Real».

«Item—das pousentadorias q̃ nã forem estaaos cõthinuados pagarõ desta guisa/Se derem cama dalmadraq̃ E coçroda E cabeçal de pena E lençõees de pano françes hou de pano bretanhol delgado ou doutro pano delgado da terra desta bondade E manta de frandes E cuberta de hirlanda E cortina de pano de linho bornida (?) ou de sarja por tal cama como esta pagarom tres Rs cada hũa pessoa q̃ em ella dormir. . . E por cama de hũu almadraq̃ E hũu cabeçal E dous lençõees destopa E hũa manta da terra ou hũa cuberta de burel m^o Real».

«Item—q̃ qualquer scud^o ou outro homẽ q̃ andar de besta pagara de bellaxira hũu Reall e homẽ de pee meo Reall por dia e noite E sse nom ésteuerem majs q̃ hũu comer ameatade E por esto aueram mãtees e pratees ou talhadores e uasilhas em q̃ tenha ujnho e auga e per q̃ bebom e llenha pera sse fazer de comer e espetos e louça em q̃ cozã e cãdea ou cãdeiro pera alumear a casa ataa ora de dormir e nom sseeram tehudos pera darẽ cãdea pera penssarẽ das bestas nem pera outra cousa ssoom^{te} aquella E os barletes do estaa faram camas e porrã mesas E sse allghũus comerem em casas desses senhores e nom nos ditos estaaos q̃ nom ajam mester as ditas cousas nom seram tehudos de pagar a bellaxira». Etc., etc.

22.^o Com estes capitulos não entende el-rei prejudicar os privilegios antigos que os senhores e fidalgos tenham.

23.^o Porquanto nestas cõrtes foram apresentados pelos procuradores das cidades e vilas do reino certo numero de capitulos especiaes que não vinham assinados pelos homens bons d'essas cidades e villas, e porque podiam ter sido accrescentados de outros capitulos depois

de começarem as côrtes contra vontade d'aquelles e sem o saberem, previne el-rei de que, quando novas côrtes se fizerem, venham esses capitulos assinados por quem fôr de razão que assine ou tenha autoridade para isso.

XXII

(19 de Fevereiro de 1442)

Traslado de quatro capitulos geraes das côrtes ou conselhos de Evora, passado a requerimento dos procuradores da villa de Ponte de Lima, um dos quaes de appellido «Malheiro». A carta presente foi dada em Santarem em 19 de Fevereiro de 1442, escrita por ordem de Lopafom, secretario de el-rei, e vem assinada pelo Infante D. Pedro. Occupa uma pagina de pergaminho, mas a partir do principio do 2.º capitulo para baixo, á direita, o documento está mutilado, faltando os fins das linhas, cerca de um terço do comprimento d'ellas, de modo que não é possível saber todo o sentido e conteudo d'estes capitulos e respectivas respostas.

1.º Trata-se da administração da justiça. Os deputados do povo fazem saber ao «Muyto alto excellente principe e muyto poderosso Rej nosso Senhor» que ao presente a justiça é «muj corruta e pouco temida».

Veja-se o *Elucidario*, de Viterbo, no vocabulo *atreimento*, onde vem o mais importante d'este 1.º capitulo, que o auctor encontrou em um documento da Camara de Viseu.

2.º Que apesar da liberdade para a compra e venda de ouro e prata, concedida nas côrtes de Lisboa (vid. o documento antecedente c. 7.º) ordenara depois el-rei que ninguem vendesse nem comprasse prata «saluo em vosso caynbho e por preço certo»; que sai ouro do reino encobertamente, e que os *ourivezes* não lavram, etc., o que tudo é prejuizo para o povo sem grande serviço para el-rei.

A isto responde el-rei que acha muito justo o preço a que se referem, e manda que se mantenha, podendo contudo livremente comprar-se e vender-se ouro e prata contanto que se não passe de tal preço.

Nesta resposta allude-se aos Conselhos de Torres Vedras, onde «sse falou em feito de nossa moeda E de como a nom podiamos mandar... ã no lauramento Auja perda e nom gaanho, etc.»

3.º Que el-rei devia saber como tiraram *ogano* dos dinheiros dos orfãos... Pedem porisso que esses orfãos sejam escusados de pagar em certos pedidos e encargos.

A resposta é, além de outras cousas, que «em quanto lhe nom pagarmos o que lhes foy tomado elles nom paguem em nossos pedidos... etc.»

4.º Representa-se contra o facto de serem constringidas a servir com certos Senhores pessoas que d'isso estão isentas por privilegios concedidos por D. João I e seus antecessores.

El-rei manda cumprir e guardar os ditos privilegios, e, se lhes forem contra elles, que lh'o façam saber por escritura publica com resposta dos que tal agravo fizeram.

XXIII

(5 de Março de 1444)

Carta regia com o traslado d'alguns capitulos especiaes das côrtes de Evora apresentados pelos procuradores da villa de Ponte de Lima. É passada a requerimento dos ditos procuradores, Vasco Malheiro e João Affonso, escolar, datada de Evora em 5 de Março de 1444 e assinada pelo infante D. Pedro. Lopafom, escrivão da puridade de el-rei, a fez escrever.

1.º Queixam-se os juizes, vereadores, procurador e homens bons do concelho de Ponte de Lima contra varias coisas que o corregedor da côrte de el-rei lhes deixara determinado; por quanto elle mandou:

a) Que os juizes, apenas confirmados, tirem logo inquiriões sobre os juizes do anno passado, e se as não mandarem a el-rei dentro em quinze dias, paguem de multa 2.000 rs., além da pena corporal que a el-rei parecer. Pelo que pedem que tal pena seja mais pequena e lhes seja dado o espaço de todo o anno do seu cargo para mandarem tal inquirião.

Concede el-rei um mês para tirarem essa inquirião e outro para a enviarem.

b) Que se algum homem fôr morto ou fôr feito outro grave maleficio, e os juizes não tirarem e mandarem logo inquirião, paguem 4.000 rs., além das penas corporaes que a el-rei aprouver. Pedem pois que a pena não seja tam grave, e seja dado o prazo d'um anno para o envio da inquirião.

Responde el-rei que sobre isto ha ordenação, e que, cumprindo-a bem, os releva da pena que o corregedor impôs.

c) Que os vereadores que não fôrem ás sessões nas quartas-feiras e nos sabados paguem por cada vez 100 rs. Ora, como d'antes não havia vereação nas quartas-feiras mas só nos sabados, pedem a el-rei que os releve da sessão das quartas e a pena seja mais pequena.

Concede el-rei que se faça vereação sómente ao sabado e que a a pena seja de 50 rs.

d) Que por cada vez que não cumprirem todos as vereações e pos-

turas do concelho, pague cada vereador ou official do concelho 1.000 rs. para a chancelaria real.

El-rei dispensa-os de tal multa.

e) Que as padeiras, candeeiras, carnicheiros e outras regateiras estejam nos seus officios sujeitos ás seguintes penas: a primeira que fraudar o pão no seu peso pague a primeira vez 30 rs. de multa; a segunda vez 250 rs., e a terceira vez seja posta na picota ou pague 500 rs.; e que isto se entenda tambem com as candeeiras «*q̃* suas candeas não derem per o dito peso», e com as demais regateiras. Ora o resultado é que «desque acabarem cada hũus seus annos Nom se querem obrigar, por a qual Razom a terra he mais fallecida das cousas *q̃* lhes som neçessareas... etc.». A tal respeito pedem que taes penas as possa pôr o concelho—«Seja uossa merçee de nos dar lugar *q̃* o aluidro de taaes penas Nos as possamos pooer segundo acharmos por nossa prol e vosso seruiço».

Reduz el-rei a metade as ditas penas, mas diz que, se fôr informado de que não usam como devem, as mandará dobrar.

2.º Representam a el-rei dizendo que D. João I lhes dera certas casas que para si mandara tomar do Cabido de Braga e d'outras Igrejas e Ordens, que estavam na villa e que as não podiam ter por serem no seu reguengo, «Em as quaes [casas] se fizesse hũua igreja nova Em *q̃* todos os da dita villa podessemos ouujr nossas missas por *q̃* a igreja uelha era tam pequena Em *q̃* nom podiamos caber A qual igreja nova he fundada E a oossia acabada E por *q̃* a porta principal da dita Igreja noua vem dereita aa porta dhũu uosso forno e de dous pardieiros que assi foram tomados pera vos por a sobredita Razom do Reguengo *q̃* ataa ora nom uos Renderom nenhũa cousa E ora ha de render oytenta Rs cada hũu anno antre a porta do dito forno E a da dita igreja Nom pode mais hir dhũu carro ou hũa azemalla carregada por a qual Razom se nom pode antre a igreja e o forno fazer officio de Ramos E do corpo de deus e outros officios como devem». Porisso pedem a el-rei «*q̃* nos dedes o dito forno e pardieiros pera a praça da dita igreja e adro della... etc.».

Concedido como requerem.

XXIV

(24 de Março de 144...)

Carta regia com o traslado de quatro capitulos especiaes apresentados nas côrtes de Evora pelo procurador da villa de Ponte de Lima, de nome Gonçalo Gonçalvez. Tem a data de 24 de Março, é

feito em Evora, mas não se percebe em que anno, por estar bastante estragado o pergaminho e ter quasi obliteradas as letras das unidades. Viterbo, que cita este documento no seu *Elucidario* (s. v. *Pendençal*), attribue-o a 1447; mas, se é certo não ter havido côrtes em Evora neste anno, temos então de recuar esta data, porque o pergaminho traz ainda a assinatura do infante D. Pedro.

Por outro lado, não pode tratar-se das côrtes de Evora de 1442 e 1444. D'estas são os capitulos constantes dos dous documentos precedentes, n.ºs XXII e XXIII; nem são os mesmos os nomes dos procuradores, que, demais a mais, não são dous, como de costume, mas um só nas côrtes presentes. Na resposta ao 1.º capitulo fala-se em residuos de 20 annos a contar dos passados «ataa primeiro de janº que ora foi de quatrocentos e quorenta e sseis», o que me tenta a dar-lhe esta data de 1446; porém no mês de março d'este anno a côrte está em Santarem¹, e pode além d'isso o *i* da palavra *foi* tomar-se por um *r*, embora haja bastante differença entre as duas letras, quando finaes, neste documento.

Á data da presente carta, como da antecedente, Lopo Affonso é já escrivão da puridade.

Na numeração antiga este pergaminho vem tambem depois dos dous antecedentes, na mesma ordem em que agora ficam; e, na verdade, as noticias relativas á igreja da villa contidas no 1.º capitulo do presente traslado parecem chronologicamente posteriores ás que veem no pergaminho antecedente. As obras da construcção da igreja parecem estar muito mais adeantadas, embora não de todo acabadas. Naquelle, de 1444, diz-se que a igreja nova «he fundada e a oossia [capella mór] acabada», e neste diz-se: «ffezemos . . . hũa muy booa Egreja noua E . . . entendemos de fazer darredor della hũa bõoa praça com hũa chafariz todo muito solenne».

Naquelle pediam a el-rei lhes cedesse um forno e uns pardieiros tam proximos da igreja que impediam a passagem das procissões e dos quaes precisavam para «praça da dita egreja e adro della»; agora querem mais, querem fazer uma boa praça, com um chafariz, tudo muito vistoso ou «solenne».

No 4.º capitulo do presente documento torna a fallar-se da igreja como feita—«Egreja q̃ fezemos», ao passo que no outro só está acabada a capella mór.

Seja porém como for, falecem-me outros dados com que poderia talvez dirimir a questão.

¹ Cf. *Archivo Historico Português*, III, 438.

Mas vamos já a ver qual o conteúdo dos capitulos da presente carta régia.

1.º O povo de Ponte de Lima faz saber a el-rei que edificou na sua villa uma igreja nova muito boa e que tenciona fazer em roda d'ella «hũa bõoa praça com hũu chafariz todo muito solenne»; como porém a igreja é de mui grande custo e os moradores da villa são muito pobres, e só com grande difficuldade a podem acabar, apesar de el-rei lhes ter dado para ella a ajuda de 20.000 reaes, pedem lhes mandar, «pera ajuda de sse todo acabar», os residuos da villa e seu termo e as rendas das casas que el-rei tem na mesma villa, que costumavam ser das igrejas e mosteiros, por dous annos, o que montará a uns 14.000 reaes.

Em resposta el-rei concede para a dita obra todos os residuos da villa e termo de 20 annos «contando dos passados ataa primeiro de janº que ora foi de quatrocentos e quorenta e sseis Esto sse ja nom som dados pera algũa obra meritoria».

2.º Queixam-se de que os officiaes de el-rei os obrigam a cobrar os dinheiros da «seruentia» de Ceuta, podendo fazer essa cobrança o recebedor do almoxarifado, que vive e reside permanentemente na villa e é pago pelo povo; que por este azo se fazem muitas revoltas, e bem basta terem de pagar, quanto mais ainda fazer a cobrança; que el-rei já assim o determinou para a villa de Guimarães, e que, em fim, apesar de muitas vezes o requererem, ainda não foram attendidos.

Resposta: Que, se é certo que tal coisa foi concedida á villa de Guimarães e que o recebedor reside na villa, outorga el-rei o que pretendem.

3.º Queixam-se de que os arcebispos, bispos e seus vigarios os constringem a responder perante elles em demandas que lhes movem por causa de terras que possuem ha mais de anno e dia, ha mais de dez, vinte, quarenta e cincoenta annos, apesar dos artigos e declarações entre el-rei e o clero, segundo os quaes o leigo que estiver de posse de uma propriedade ha anno e dia não pode responder senão perante o seu juiz; «E por q̃ lhes todo esto allegamos e frontamos e rrequeremos E que estamos na dita possissom pello dito tempo nom nos querem dello conhecer, ante o ffazem per contrairo E por nos ssujugar aa ssua jurdiçõ E hursurpar a vossa...etc».

El-rei manda que se guardem os artigos acordados entre elle e a clerezia.

4.º Queixam-se contra o arcebispo D. Fernando por mandar ao prior que os não absolva de certos casos sem pagarem tres reaes

brancos, e que o que os não quizer pagar vá ao seu pendençal¹; que, se algum dinheiro houvessem de pagar, fosse para obras da sua igreja e não para outras a que o arcebispo queria applicá-lo, etc.

Promete el-rei escrever sobre isto ao arcebispo, e, se o elle não attender, dará as suas providencias que forem de direito.

XXV

(12 de Julho de 1449)

D. Affonso V confirma ao concelho e homens bons de Ponte de Lima todos os foros, graças, privilegios e liberdades que lhes foram dados pelos reis passados, e os bons usos e costumes que sempre houveram e de que sempre usaram até a morte de el-rei D. Duarte, seu pae.

A presente carta regia é datada de Lisboa em 12 de Julho de 1449.

XXVI

(15 de Abril de 1455)

Traslado de um capitulo geral das côrtes de Lisboa de 1455, feito a requerimento de Lopo Rodriguez, morador em Ponte de Lima, em nome do concelho da mesma villa.

É datado de Lisboa a 15 de Abril de 1455.

Os deputados representam a el-rei dizendo que as cidades e villas da comarca da Beira sempre tiveram seus pesos e medidas, grandes e bons, e a contento de todo o povo; quando porém sua alteza foi áquella comarca, o almotacel-mór, «pollo grande proueito que dello ouue», mandou vir perante si as ditas medidas, fê-las britar e mandou fazer outras que fossem *caritadas*² por um padrão que elle trazia, mais pequeno que o antigo. Que por causa d'isso recorreram a el-rei, e elle expediu um alvará em que mandava que usassem dos antigos pesos e medidas até as novas côrtes, nas quaes se proveria a esse respeito. Pedem, portanto, visto que «pera todo comüu he mais proueito os ditos pessos E medidas sseerem grandes ante q̄ peq̄nas», que todos continuem a usar dos pesos e medidas que até então usavam, e que cada cidade, assim como cabeça de almoxarifado, tenha

¹ Vid. Viterbo, *Elucidario*, na palavra *pendençal*.

² Ainda hoje é usado em Trás-os-Montes e em Baião o termo *carito*, como se póde ver da *Revista Lusitana*, ix, 127 e xi, 189. O verbo *caritar*, que não tenho visto nos dictionarios que conheço, parece aqui applicar-se tambem a pesos e não só a medidas de liquidos como o substantivo *carito* nos logares citados.

padrão pelo qual todos os do almoxarifado venham *caritar e asinar* os seus pesos e medidas.

Em resposta, apraz a el-rei que tenham os pesos e medidas que sempre tiveram, e manda que Coimbra, com todo o seu bispado, se regule pelos padrões de Santarem, e do mesmo modo todos os logares de entre o Tejo e o Guadiana, e as cidades de Viseu, Lamego e Guarda com os respectivos bispados. Todas as villas e logares do arcebispado de Lisboa terão seus padrões tambem pelos de Santarem, a fóra a cidade de Lisboa e seu termo, que, juntamente com *Alanquer*, *Torres Vedras*, *Sintra*, *Cascaes*, *Colares*, *Mafora*, *Chilheiros* e *Ericeira*, hão de ter os pesos que sempre tiveram. O reino do Algarve terá seus pesos e medidas pelos da cidade de Lisboa. Todo o bispado do Porto terá padrões conforme os da cidade do Porto. Os de Guimarães regularão para todo o arcebispado de Braga, e os de Ponte de Lima para todos os logares de entre Lima e Minho.

Os padrões estarão em todas as camaras das cidades, villas e logares.

As cidades e villas que teem padrões por onde se hão de regular as outras cidades, villas e logares, devem enviar outros padrões iguaes aos seus á Torre do Tombo, na cidade de Lisboa, marcados com as marcas das ditas cidades, villas e logares, e dá-los tambem ás comarcas respectivas.

XXVII

(27 de Junho de 1459)

Traslado de doze capitulos especiaes apresentados pelos procuradores do concelho de Ponte de Lima, Pero Malheiro e Diego Lopez, nas côrtes de Lisboa de 1459, feito a requerimento dos mesmos procuradores e datado de Lisboa a 27 de Junho do mesmo anno.

1.º Representam os procuradores dizendo que os homens bons e moradores da villa de Ponte de Lima vivem «per lauoiras de uinhos» e por ellas se mantem; q̄ em tempo fizeram entre si uma ordenação para que não entrasse na villa vinho de fóra emquanto o houvesse da colheita dos moradores d'ella e que todo aquelle que o metesse o perdesse para o concelho; que apesar disso um tal João de Alpoim, que era ouvidor pelo prior do Crato, mandou entrar vinho de fóra; que então os homens bons recorreram a el-rei D. João, o qual lhes confirmou aquella ordenação ou postura, mandando que, emquanto na villa houvesse vinho da colheita, qualquer que metesse vinho de fóra o perdesse para o concelho. Sem embargo d'isto, o contador de el-rei manda e dá alvarás para que possam entrar vinhos de fóra. Pedem pois

a el-rei, visto lhes confirmou todos os privilegios e liberdades que haviam, que lhes faça cumprir e guardar o privilegio relativo aos ditos vinhos.

Responde el-rei mandando que lhes sejam guardados seus privilegios, e, se alguém lhes fôr contra elles, lhe apresentem queixa, e elle procederá como fôr de direito.

2.º Que os corregedores e contadores teem cartas de el-rei para que lhes sejam dadas palhas e lenha de graça; que as palhas porém se entendem nas aldeias e as lenhas nos matos; mas elles exigem que lhes as levem ás pousadas, no que os lavradores recebem agravo.

Manda el-rei que não obriguem os lavradores a trazerem palha nem lenha ao corregedor ou contador, e que estes as comprem, se quizerem, ou as mandem buscar com suas bestas.

3.º Que os de Ponte teem privilegio de não pagarem portagem, nem passagem, nem costumagem por todo o reino, e que apesar d'isso alguns fidalgos as fazem pagar em suas terras «asi como oora faz fernã sóarez ã prado é fernam vaaz de sam paayo ã sua terra».

Manda el-rei que lhes seja guardado o referido privilegio.

4.º Que recebem grandes agravos e perdas por causa de muitos privilegios que alguns fidalgos apresentam, nos quaes se contém que seus caseiros e apaniguados não sirvam nem contribuam nos encargos do concelho, «e como hũu homẽ vaae cõ eles hũu caminho e lhe dam hũua saia ou capa logo querẽ ã seiam coutados e como hũu laurador laura hũua leira ou duas ã nom dom çinquo ou seis alqueires de pom logo o escusõ».

Pedem porisso a el-rei que ordene que não sejam escusados senão os caseiros encabeçados e os criados que com elles viverem continuamente, d'outro modo ficam tam poucos para servir e pagar que o não poderão supportar, e despovoar-se-ha a terra.

Responde el-rei que se guardem aquelles privilegios como nelles se contém, cumprindo-se a ordenação feita sobre o caso.

5.º Queixam-se de os corregedores se demorarem na villa aos cinco e seis meses, com seus officiaes, de modo que quando se retiram já as roupas e lençoes estão routos e perdidos «e ajnda a villa gastada». Pedem pois que se não demorem mais de um mês, que é tempo bastante para fazerem sua correição.

Manda el-rei que se cumpra a ordenação a este respeito e que, se o corregedor a não cumprir, pague de multa 50 dobras, metade para o concelho, se o accusar, e metade para os cativos.

6.º Que alguns moradores da villa teem conseguido cartas para exercerem certos officios, como juizes dos orfãos e outros, o que é contra os privilegios do concelho.

Manda el-rei que taes cartas não sejam guardadas.

7.º Pedem para que os vassallos de el-rei e os bésteiros de cavallo e de conto paguem nas contribuições para enviar procuradores ás côrtes, pois o concelho é tam pobre que não pode suprir a tudo.

Manda el-rei que se não faça nisto mudança e se observe o que se fêz para as côrtes passadas.

8.º Que são muito prejudicados porque, quando entra janeiro, onde as rendas não são arrematadas, os contadores regios põem recebedores que as cóbrem e requeiram, dando-lhes alvarás para poderem fazer avenças, as quaes se fazem; e depois vão os escudeiros por recebedores, com alvarás dos védores da fazenda real, e não respeitam aquellas avenças, senão as que lhes parecem. Pedem pois que taes avenças, uma vez feitas, se não possam mais desfazer, ou que se não façam emquanto não vierem os requeredores e recebedores.

Responde el-rei que nenhum recebedor pôde fazer avenças depois do tempo da arrematação; e se depois d'esse tempo el-rei não enviar outros recebedores, então aquelle recebedor poderá fazer avenças com os moradores das terras, mas de modo que nellas não haja malicia nem engano, e que essas avenças assim feitas as tem por boas e não poderão ser desfeitas.

9.º Que ao pé da villa ha umas devesas abertas, e umas vinhas, e herdades em que se semeia pão e fazem outras sementeiras, o que tudo é reguengo; que d'aquellas devesas fez el-rei mercê a Leonel de Lima, e das outras propriedades de pão e vinho a Vasco Gomez de Abreu, e que o dito Leonel de Lima receba as coimas. Porém este não quer pôr guardador idoneo e ajuramentado, que guarde os *lavores*, como sempre foi costume.

Responde el-rei que vai carta ao contador para que ouça Leonel de Lima com o concelho e veja um regimento que o dito Leonel de Lima tem e o faça cumprir; que, se alguma das partes quizer appellar ou agravar, receba o appello ou agravo nos casos que o referido regimento o permite; e que entretanto Leonel de Lima ponha por guardador um homem residente na terra e abonado.

10.º Que recentemente um tal Diogo Alvarez, almocreve, morador na villa, foi a el-rei com uma informação falsa e eleição que subrepticamente houve de alguns seus parentes e chegados, nem feita nem assinada pelos juizes e officiaes, nem sellada com o sello do concelho, e com ella obteve de el-rei o juizado dos orfãos e judeus; no que eram agravados, por não ser homem apto para tal logar. Pedem pois que el-rei não consinta em tal e que sejam guardados os privilegios do concelho a este respeito.

Como requerem.

11.º Que apesar do que foi determinado em côrtes a respeito das medidas do reino, em virtude do que em Ponte heveria um padrão de pão e outro de vinho, aos quaes deviam ser iguaes os de todo o almorarifado, alguns fidalgos e beneficiados levaram embargos á côrte de el-rei e houveram sentença para usarem das medidas que usavam antes das côrtes em que aquellas determinações foram feitas.

Manda el-rei que se guarde o capitulo geral a este respeito concedido¹.

12.º Dizem os procuradores da villa de Ponte de Lima, os da Ponte da Barca e os de Valdevez que os gallegos de Monte Rei, de Milmanda, de Araujo e d'outras partes antigamente sempre costumavam vir á feira quinzenal de Ponte de Lima com suas bestas e mercadorias, levando d'aqui muito sal e outras coisas, com grande proveito para a terra e para el-rei; e que agora João de Magalhães pôs portagem de 2 rs. por cada besta que passar no dito logar de Ponte da Barca.

Pedem porisso a el-rei que mande a Gonçalo Affonso, seu contador, que se informe do costume, e que se não leve tal portagem, se nunca a houve nem se costumava levar.

Manda el-rei que o contador ouça estes concelhos com o dito João de Magalhães e, sabida inteiramente a verdade, determine o que entender de direito.

XXVIII

(3 de Julho de 1459)

Carta de el rei D. Affonso V em que, a requerimento do concelho de Ponte de Lima, por seus procuradores Diego Lopez e Pero Malheiro, se dá certidão de uma ordenação de el-rei D. João I, extraída do livro quarto da «Reformação das ordenações».

O teor d'esta ordenação é em resumo o seguinte:

Considerando que em algumas villas e logares do reino fazem cartas em nome dos concelhos das villas em que são moradores e andam pelas casas a pedir a quem lh'as assine, e depois as fazem sellar áquelle que tem o sello do concelho, não sendo taes cartas feitas nas camaras dos concelhos nem com auctoridade dos respectivos juizes e homens bons, sendo portanto subrepticias,—manda D. João que todas as cartas que lhe forem enviadas em nome de cada concelho das ci-

¹ Vid. o n.º xxvi d'este catalogo.

dades, villas e logares do reino sejam escritas dentro da camara do concelho respectivo na presença dos vereadores, procurador e homens bons, sendo chamados todos os que forem de acordo que tal carta se faça ou se envie, e aí mesmo seja assinada e sellada. Se alguns porém quizerem fazer outra carta em contrario, manda que se juntem todos na mesma camara, aí façam a carta e a assinem, sendo obrigado a sellá-la aquelle que para isso tem poderes. Será nulla e sem valor qualquer carta que d'outra forma fôr feita, bem como qualquer graça ou mercê por tal meio alcançada.

Quer mais el-rei D. João e manda que todos os escrivães das camaras sejam obrigados a escrever em um livro de pergaminho, bem encadernado e coberto, todas as escrituras pertencentes aos concelhos, tanto de rendas como de direitos e privilegios, sentenças, graças e mercês que houveram, ou houverem de futuro, etc., tudo por sua ordem chronologica, citando os reis de quem houveram aquellas graças e privilegios, e as respectivas datas¹. Que aos escrivães das camaras que este serviço fizerem relativamente aos documentos passados seja dada pelas rendas dos concelhos uma remuneração razoavel, e para os que houverem de assentar de futuro nenhum outro salario tenham, pois cada escrivão o póde logo fazer com pouco trabalho.

Em fim, que esta carta, em que isto é ordenado, seja registada nas camaras das cidades, villas e logares do reino.

É dada em Santarem em 12 de Maio de 1393.

D. Affonso V, parecendo-lhe esta lei «mujto rrazoada e fundada em derecho», manda seja cumprida e guardada.

O presente documento é datado de Lisboa, em 3 de Julho de 1459.

XXIX

(12 de Julho de 1459)

Traslado de doze capitulos geraes das côrtes de Lisboa de 1459, feito em Lisboa em 12 de Julho do mesmo anno a requerimento dos mesmos procuradores citados nos dous documentos precedentes.

1.º Pedem os deputados das cidades, villas e logares do reino que nenhum lavrador seja apurado nem vá servir em guerra fóra do reino.

¹ A proposito d'esta determinação de D. João I, de 12 de Maio de 1393, convem recordar o regulamento feito para o archivo da cidade de Evora, em 1392, pelo corregedor João Mendes de Goes, e de que o Sr. Pedro de Azevedo se occupou n-*O Arch. Port.*, xi, 85 sgs.

Assim o concede el-rei a todo o lavrador que lavre com um *synquell* de bois e d'aí para cima, o qual será obrigado sòmente a servir na guerra em defesa do reino, com algum senhor comarcão, mas isto não se estende aos que forem criados ou apaniguados d'alguns fidalgos, ou seu lavrador encabeçado.

2.º Pedem a el-rei que prohiba a todos os juizes, officiaes e anadeis nomearem bêteiro do conto a algum lavrador, como estão fazendo, sem embargo da ordenação em contrario.

Manda el-rei que se cumpra a ordenação.

3.º Que el-rei prohiba a todos os fidalgos em geral tomarem os filhos dos lavradores para o seu serviço.

Manda el-rei aos corregedores que se informem diligentemente a esse respeito, e se acharem que os fidalgos não guardam a ordenação applicavel ao caso, penhorem-nos em 4.000 rs. por cada filho de lavrador que tomarem e façam-no entregar a seu pae.

4.º Queixam-se contra o varejo de pão, vinho, gados, lã, linho, etc., que o povo tem para seu sustento e utilidade e não para vender; que isto é contra a ordenação, e só se deve entender com os que teem mercadorias para vender.

Responde el-rei que não manda fazer tal varejo nem ha por bem que se faça, manda guardar as ordenações e condemna em 1.000 rs. por cada vez quem quer que fôr contra.

5.º Que, quando el-rei manda tirar alguns pedidos, os seus conta-dores e acontiadores obrigam os sacadores a pagar por aquellas pessoas que não acharem, ou os bens d'ellas. Pedem que tal se não faça e que el-rei mande riscar dos livros essas pessoas que não puderem achar.

Diz el-rei que pedem bem, e manda que os sacadores não sejam obrigados a tal.

6.º Que el-rei mande que quaesquer bêteiros de conto que queiram ser lavradores de um *synquell* e d'aí para cima sejam dispensados de ser bêteiros, pondo-se outros nos seus logares; se porém desampararem a lavoura, a não ser por velhice, entrevamento, ou pobreza, ou por outra legitima razão, voltem então a ser bêteiros para sempre. «E com estas coussas se lançaram os homês aas lauoiras E as terras serom aproueytadas E na terra avera pam, mjlor que lhes fazerem jnfymdos malles q̃ lhe cada dia fazem per guisa que pollos malles que os filhos veem fazer aos paees lhes fogem ante q̃ seerem lauradores E os lauradores leixam as lauoiras E vem se pera as çidades e villas ante q̃ vyverem Em tamtas sogeiçoees Senõr acho que os lauradores naçerõ na praneta das pyrдыzes todas as alymarias E aues fazem mall aas perдыzes; E aos lauradores homês E alymarias e aves E ataas

formjgas os rroubam nas eiras. porem moor Rezom teendes de criar taes bychos como sam os lauradores que os de que fazem a seda que os trazẽ no seo ã asy como a soueireira nam teem cousa que nom preste asy nom teem o laurador oso ã nom seja prestadio».

Responde el-rei que pedem bem e que lhe praz que assim se faça.

7.º Pedem para que os bêteiros de cavallo e conto, moedeiros e outros privilegiados sejam obrigados a contribuir nas fintas e talhas que os concelhos lançam para as despesas com os procuradores ás côrtes.

Diz el-rei que pedem bem e que assim se faça nos concelhos que não teem rendas ou teem tam poucas que não podem custear estas despesas sem taes contribuições.

8.º Queixam-se de os rendeiros das sisas reaes citarem e demandarem os lavradores no tempo das ceifas e das sementeiras, e os almocreves que já estão prontos para o caminho, para servirem o povo, já com as bestas carregadas, etc.

Manda el-rei que o juiz das sisas cumpra o regimento que a este respeito tem e que empregue todo o seu esforço para que os lavradores não sejam demandados nem incommodados em tal tempo, e bem assim os almocreves.

9.º Que alguns fidalgos pedem dinheiro emprestado a alguns homens das suas terras, e, se estes se desculpam dizendo que o não teem, «menteos no castello E daly nom saem atee ã os nom arrangoam E ajnda lhes manda tall fydalگو ou fydalgos aos lauradores ã hũus lhes vaam matar coeelhos E a outros pyrdyzes ã façam per tall guysa que per tall dia lhes tragam a casa o que elle lança a cada hũu E se elles nom podem auer aquella caça que lhes per elle he rrepartida mandamnos penhorar E ajnda lhes fazem hyr moer as farinhas que sua gente come sem nhũu dinheiro destas coussas pagar E pera verdes se som estas cousas uerdade veede as jnãrições que mandastes tirar a joham rrõiz myalheiro, E a v^{co} fernandez scripuam e aly achares estas coussas com outras mujtas mais E ajnda nas ditas jnãrições achares que dizem algũus fidalgos que elles nom conhecem outro Rey em sua terra se nom sy. Nom sabemos pera ã mandastes tirar as ditas jnãrições poys que as nom quisestes veer por merçee Sñor que vos acupees Em as veerdes E per ellas saberes nosso pacycimento E lyuraaenos Sñor do catyueiro».

Responde el-rei prohibindo a todos os fidalgos geralmente fazerem tal oppressão aos moradores da sua terra e impõe penas graves aos que procederem em contrario.

10.º Que, quando el-rei vier ás cidades e villas do reino, os fornecimentos de gallinhas, patos, leitões, cabritos, ovos, manteiga, etc.,

que o povo é forçado a fazer, sejam logo pagos pelo cofre do concelho, cujos officiaes podem reclamar dos gallinheiros e compradores de el-rei o respectivo reembolso, muito melhor do que o povo «... que hymos tamtas veezes rreçrer o noso ataa que nos Enfadamos E ante leixamos perder o noso que por ello perdermos nosas jeeiras».

Diz el-rei que não requerem bem, pois haveria nisso grandes trabalhos e outros inconvenientes. Ha contudo por bem que toda a pessoa ou lavrador traga os mantimentos á feira sem lhes serem tomados pelo seu comprador ou outro Senhor ou pessoa; e, se os não trouxerem por sua propria vontade, os juizes lh'os façam trazer em abundancia, e os vendam á sua vontade a todos em geral sem differença de preço para uma pessoa mais que para outra.

11.º Representam sobre os males que «por causa das viollas» se sentem por todo o reino. «Ajuntãse dez e dez homẽs E leuom hũa viola E tres e quatro estam tamgemdo E cantando E os outros Entom escallam as cassas E Roubã os homẽs de suas fazemdas, E outros que tem máas molheres E maas filhas ou criadas como ouuem tanger a viola vemlhes deffechar as portas e dormem com ellas E quando se espedem leuom algũua coussa. Por merçee Sñor que daquiendiamte mandes ã quaees quer ã forem achados de noute aas desoras que sejam pressos E desa prissom degradados pera alcaçer por dous annos E se se quiserem defemder que os matem sem coyma E aquelles ã ameude veerem lhes tamger a sua porta E som mujtos por que se açerta como algũus fidalgos som ã algũa çidade ou villa loguo se juntã os taees fidallgos E se armom muy bem em despreço da uossa justiça ã mandes ã das ganellas e per hu quer que poderẽ lhes posom tirar aas beestas sem coyma E se S^{or} quiserdes correger os malles nom ajaaes doo das penas E day exuquaçõ se nõ day ao demo a terra E lexay todo hyr como vay ã eu acho ã hũa das principaees cousas ã dana purtugall asy he per afeioees e per peitas E esto será tarde corregido».

Responde el-rei mandando que qualquer que depois do *syno de correr*, onde houver sino, e, onde o não houver, das nove horas da noute até *manhã chãa sol saydo*, fôr achado com viola ou outro instrumento de tanger pela cidade, villa ou logar, seja preso e perca a viola e as armas e vestidos que trouxer, os quaes sejam para os que os prenderem, sendo as armas para o alcaide e homens a quem a ordenação permitir usá-las. «Esto nõ aja lugar nas festas e vodas que se fazẽ com mujta gente e com tochas e candeas por ã nom he suspeiçõ ã se em ella faça dano algũa pessoa esto se nom entenda estamdo aa sa porta».

12.º Pedem a el-rei que mande a todos que tiverem vara de justiça que não dêem audiencia ás partes em suas casas nem em logar privado, e sim nos logares para tal fim destinados; isto pelo grande escandalo que d'aí se segue «por que amte das audyencias vão as partes falar com as molheres dos julgadores leuando-lhes grandes seruiços e per este modo se peruerte a justiça E mujtas bõoas persoas amte leixam seu dereito q̃ hirẽ aas casas dos ditos julgadores sobre o que dito he E esto por que os ditos julgadores Em suas casas som mujto ousados de fazerem o que lhes praz E escandelizam as ditas pessoas . . . ».

Manda el-rei que as audiencias se façam nos logares publicos, isto é, nas casas de el-rei ou onde é costume fazerem-se e é justo que se façam. O official que o contrario fizer pague por cada vez 50 coroas.

(Continúa).

Medalha do Cardeal D. Jorge da Costa

Da colleção organizada por Vasset

O Cardeal D. Jorge da Costa, tambem conhecido por Cardeal de Alpedrinha e Cardeal de Portugal, foi um portuguez muito notavel e illustre, a quem a fortuna bafejou por fórma pouco vulgar. Nasceu no anno de 1406 na villa de Alpedrinha (Beira Baixa).

Depois de completar os estudos, ou em Paris, como diz D. Rodrigo da Cunha¹, ou no convento de Santo Eloy de Lisboa, segundo outro autor², foi nomeado mestre da Infanta D. Catarina, filha de El-Rei D. Duarte, começando então a ser muito protegido por El-Rei D. Affonso V.

Pouco a pouco alcançou «tantas dignidades, e rendas Ecclesiasticas, quaes nunca teve outro algum homem: porque foi juntamente Arcebispo dos dous Arcebispados, que então havia em Portugal, Braga, e Lisboa: Bispo de Evora, Porto, Vizeu, Algarve, e Ceuta. Teve os Bispos dos Cardinalicios, Albanense, Tusculano, Portuense, e de Santa Rufina. Foi Decano do Sacro Collegio, Legado de Veneza, e Ferrara; Senhor da Villa de Alpanica com todas as suas rendas, e jurisdicoens; Dom Prior de Guimaraens, e Protector da Universidade de Lisboa; Deão de oito Cathedraes, de Braga, Lisboa, Porto, Lamego, Guarda, Vizeu, Silves, e Burgos, com o seu Chantrado. Teve huma Abbadia em Veneza, outra em Navarra, e em Portugal sette Abbadias da Ordem de São Bento, Tibaens, Pombeiro, Rendufe, Torre, São Romão, Adufe, e

¹ Vid. *Historia Ecclesiastica dos Arcebispos de Braga, etc.*, parte II, p. 267 e sgs.

² Vid. *Anno Historico*, t. II, p. 550, dia 19 de Agosto.